



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Rua Goiás, Nº 229 - Bairro Centro - CEP 30190-925 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br  
Andar: SS Sala: 04

## DECISÃO Nº 6588

**Autos nº 0080477-12.2019.8.13.0000**

EMENTA: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. ESTUDO PROPOSITIVO DE EXTINÇÃO DE SERVENTIAS DEFICITÁRIAS NO ESTADO DE MINAS GERAIS. REVERSÃO DA ORDEM DE ANEXAÇÃO PROVISÓRIA. REGISTRO CIVIL COM ATRIBUIÇÃO NOTARIAL DO DISTRITO DE ALTO BELO. COMARCA DE BOCAIÚVA.

Vistos, *etc.*

Trata-se de Pedido de Reconsideração (eventos nº 2547028 e 2547042) apresentado por *Leonardo de Castro Leão*, antigo Oficial Interino do Registro Civil das Pessoas Naturais com atribuição notarial de Alto Belo, da Comarca de Bocaiúva, em que se pretende a revisão do Parecer nº 1858/2019, exarado nos autos nº 0007229-81.2017.8.13.0000 (evento nº 2445810), com a manutenção da referida serventia.

O requerente aduziu, em síntese, que:

*i.* não há qualquer fato que desabone sua conduta no exercício da função de interino, que se iniciou em 31 de outubro de 2016;

*ii.* para a extinção da serventia, deve ser realizado estudo de viabilidade, "*devendo considerar as variáveis sociais e econômicas da localidade para extinção de serventias*", pois a extinção do referido serviço trará prejuízos à população do distrito;

*iii.* a serventia possui rendimento capaz de suportar suas despesas correntes e garantir remuneração "*justa e condigna*" ao interino, ressaltando que, nos últimos 3 (três) anos (2017, 2018 e 2019), o ofício "*apresentou receita ou volume de serviço que justifica a sua manutenção*"; e

*iv.* deve ser considerada a evolução dos serviços e da arrecadação da serventia nos últimos anos, de modo que "*submetida ao próximo concurso público, esta serventia será com certeza provida por candidato aprovado no certame, quiçá, este próprio oficial interino*".

É o relatório.

DECIDO.

À luz das normativas e orientações do e. Conselho Nacional de Justiça e

considerando que o Estado de Minas Gerais possui 3.003 (três mil e três) serventias implantadas - quase o dobro de serventias existentes no Estado de São Paulo, que possui 1.546 (mil quinhentas e quarenta e seis serventias), conforme dados da Justiça Aberta -, sendo certo que aproximadamente um terço destas sobrevivem com baixa arrecadação de emolumentos ou são totalmente dependentes dos recursos advindos da complementação da renda mínima pelo RECOMPE - Recursos de Compensação dos Atos Gratuitos e da Complementação de Receita às Serventias Deficitárias, atualmente fixada em R\$ 3.100,00 (três mil e cem reais), não há dúvida quanto à necessidade readequação das serventias extrajudiciais com o fito de proporcionar a melhoria dos serviços prestados.

Ressalva-se que a ausência de autossuficiência ou de independência econômica destas serventias é o principal motivo que tem impedido a realização de investimentos tecnológicos para a adequação e aprimoramento da atividade, mormente aqueles exigidos em razão do advento do sistema registral eletrônico, das várias centrais de serviços eletrônicos compartilhados e, em especial, das exigências do Provimento nº 74/CNJ/2018, que dispõe sobre padrões mínimos de tecnologia da informação para a segurança, integridade e disponibilidade de dados para a continuidade da atividade pelos serviços notariais e de registro do Brasil e dá outras providências, situação que lamentavelmente contribui para a ineficiência e má qualidade na prestação desse importante serviço público, gerando prejuízos à população.

Ademais, anoto que a reestruturação dos serviços notariais e de registro já vem sendo promovida por diversos Tribunais Estaduais, como na Bahia ([link](#)), em Goiás ([link](#)) e no Distrito Federal ([link](#)).

Nesta toada, em cumprimento ao disposto nos artigos 38 e 44, ambos da Lei Federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, cumulados com os artigos 30 e 31, ambos da Lei Estadual nº 12.919, de 29 de junho de 1998, e em conformidade com a Lei Estadual nº 12.920, de 29 de junho de 1998, esta Corregedoria-Geral de Justiça determinou a todos os Diretores de Foro de Minas Gerais a realização de estudo socioeconômico sobre a viabilidade de manutenção de serviços notariais e de registro vagos, consoante os Ofícios-Circulares nº 134/CGJ/2014, nº 3/CAFIS/2016, nº 77/CAFIS/2016, nº 138/COFIR/2016, nº 16/COFIR/2017 e nº 103/COFIR/2017, expedidos nos autos do Processo nº 68.344/CAFIS/2014.

Após a apresentação dos estudos pelas Direções do Foro, esta e. Casa Correccional adotou providência efetiva, apresentando 160 (cento e sessenta) minutas de Projeto de Lei, propondo ao Órgão competente deste e. Tribunal de Justiça a elaboração de anteprojeto de lei para extinção de 375 (trezentas e setenta e cinco) serventias de Registro Civil com atribuição notarial localizadas em distritos, que estavam vagas e que não apresentavam receita ou volume de serviço que justificassem a sua manutenção, procedendo-se à imediata anexação provisória a outra serventia de mesma especialidade.

Cumprindo-se a fixação de critérios partiu dos estudos de viabilidade, de forma a resguardar o atendimento da finalidade pública dos serviços notariais e de registro. Assim, as minutas de anteprojetos de lei de reestruturação, em princípio, consideraram a população, localização e papel social e econômico das serventias.

No caso em comento, após sopesar os judiciosos argumentos apresentados pelo requerente, mostra-se prudente acatar o pedido de reconsideração da ordem de anexação provisória da serventia objeto da minuta de anteprojeto de lei de extinção (evento nº 2445810) determinada por esta e. Casa Correccional, preservando-se a tramitação de estudo propositivo da extinção, que se encontra na

SESPRE - Secretaria Especial da Presidência e Comissões Especiais, para análise e decisão final do órgão competente deste e. Tribunal de Justiça acerca da proposição de lei com objetivo de extinguir o Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais com Atribuição Notarial do Distrito de Alto Belo na Comarca de Bocaiúva.

Isto posto, acolho parcialmente o pedido, apenas para reconsiderar a determinação de *"imediata anexação provisória do Serviço do Registro Civil das Pessoas Naturais com Atribuição Notarial do Distrito de Alto Belo, integrante do Município de Bocaiúva, Comarca de Bocaiúva, acumulando-o provisoriamente ao Serviço do Registro Civil das Pessoas Naturais de Bocaiúva"*, ficando a cargo da Direção do Foro da Comarca de Bocaiúva a adoção das medidas cabíveis para a reversão da anexação provisória.

Oficie-se aos interessados para ciência.

Cópia da presente decisão deve ser anexada aos autos nº 0007229-81.2017.8.13.0000.

Após, arquivem-se os autos e lance-se a presente decisão no banco de precedentes.

Belo Horizonte, 29 de agosto de 2019.

**Desembargador JOSÉ GERALDO SALDANHA DA FONSECA**

**Corregedor-Geral de Justiça**



Documento assinado eletronicamente por **Desembargador José Geraldo Saldanha da Fonseca, Corregedor-Geral de Justiça**, em 30/08/2019, às 09:55, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **2576419** e o código CRC **814D0E09**.